

Processo Licitatório nº 83/2022

Processo SEI nº: 19.16.3680.0098255/2021-49

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), conforme especificações do Termo de Referência.

Licitante Recorrente: AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES (F000185)

Licitante Recorrida: CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI (F000151)

Decisões Recorridas: Classificação e Habilitação da licitante recorrida, originalmente declarada vencedora do certame

Conheço do recurso interposto pela licitante AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, com base na fundamentação constante do parecer de lavra da Pregoeira, decido pelo seu provimento parcial, julgando procedente o pedido de desclassificação da proposta da Recorrida por presunção de manifesta inexecuibilidade do preço ofertado, não desconstruída pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Belo Horizonte/MG, 23 de setembro de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 3ª colocada do certame, licitante “AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES” (doc. SEI nº 3458865), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face do atual resultado da disputa referente ao processo licitatório em tela, então vencida pela 1ª colocada, “CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega a insatisfatoriedade da amostra e do atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora perante as exigências do edital, a inexecuibilidade manifesta do valor por ela ofertado e a suposta concessão excessiva de oportunidades destinadas à comprovação de viabilidade do preço. Pugna pela realização de diligência junto ao sítio eletrônico da Recorrida, bem como pela desclassificação da proposta vencedora e inabilitação do respectivo licitante. Pleiteia, por fim, que seja declarada vencedora do certame.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida “CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI”, conforme doc. SEI nº 3482336.

Em sede de Contrarrazões, a empresa recorrida, atual vencedora do certame, defende que,

por meio do atestado e demais documentos enviados, comprovou deter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos preceituados pelo item “4.1” da Relação de Documentos Exigidos (Anexo III do Edital); Argumenta que a aferição da capacidade técnica para a prestação do serviço não poderia se condicionar à identificação, no atestado, de conteúdo idêntico ao licitado, o que comprometeria o caráter competitivo do certame, o princípio constitucional da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, em afronta Constituição Federal e à legislação de regência (alude ao art. 37, XXI, CF e aos arts. 3º e 27 a 31 da Lei 8.666/93); Alega a existência de doutrina e jurisprudência que se manifestam pela evitação de rigidez excessiva na análise habilitatória. Quanto à amostra, sustenta que os relatórios apresentados refletem apenas as escolhas do então contratante e que seu sistema proprietário de rádio *web* expõe diversos indicadores e métricas em um *dashboard* personalizável; Defende haver comprovado a exequibilidade do preço proposto, conforme endosso dos setores técnicos consultados. Pugna, pois, pelo desprovemento do Recurso.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela Pregoeira, o Recurso foi aviado, em 28/07/22, pelo 3º colocado do lote, contra a atual vitória do certame pelo 1º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa salientar que esta Pregoeira, ao longo da condução de todo o processo, dedicou-se, permanentemente, ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Motivação dos Atos Administrativos (art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20; arts. 2º e 46 da Lei Estadual 14.184/02). O esforço de atuação sob conformidade normativa é identificável, outrossim, nos atos emanados dos setores técnicos atuantes no decorrer do Pregão. Não outra razão, senão o comprometimento com a busca pela asseguarção da lisura do processo e do seu resultado, justifica a circunstância de a decisão original pela classificação da proposta da então vencedora ter sido precedida de consulta a distintas unidades institucionais, bem como de promoção de diligências: requerimento de esclarecimentos, detalhamentos informacionais e complementação documental ao arrematante, conforme retratado na Ata do Pregão Eletrônico, extraída do Portal de Compras – MG (versão provisória anexada ao SEI, doc. 3458930).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório em tela, revela-se notório o seu cuidado em jamais descuidar o dever de publicidade, transparência e fundamentação jurídica e/ou técnica, subsidiada, neste último caso, pela unidade demandante competente e outros setores especializados chamados a se manifestarem nos autos. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo do gerenciamento do Pregão [Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via “Consulta a licitações” pelo ícone “Portal Transparência MPMG”, e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo Chat da Sessão do Pregão, cujo histórico acha-se retratado na correspondente Ata; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem “15.13” do Edital], bem como a partir do intuito elucidativo das justificativas fornecidas, sempre direcionadas ao propósito de vinculação ao Edital, à principiologia e aos instrumentos normativos aplicáveis.

Feito esse breve registro acerca da legitimidade do padrão de condução adotado no decorrer de todo o rito processual inerente ao Pregão Eletrônico em trâmite, inaugura-se a apreciação das alegações de mérito invocadas pela Recorrente.

III.1. DA ALEGADA INSATISFATORIEDADE DA AMOSTRA E DO

ATESTADO APRESENTADOS PERANTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente afirma que a amostra apresentada pela Recorrida não logrou comprovar o atendimento aos seguintes requisitos editalícios (o que teria sido admitido pelo próprio fornecedor, mediante declarações tais como “*não há registro de controle qualitativo*” e “*o relatório é quantitativo*”):

- 1) Apresentação de relatório qualitativo de aproveitamento dos conteúdos;
- 2) Apresentação de qualquer sistema de gravação de irradiação, mesmo que por amostragem, que demonstre o áudio/notícia sendo rodada na emissora “com trechos anteriores e posteriores, identificando a rádio que veiculou a matéria do MPMG”.

Além da ausência de cumprimento a requisitos qualitativos, a Recorrente afirma a não apresentação de qualquer auditagem de irradiação pela empresa vencedora, bem como argui suposta insignificância do resultado quantitativo demonstrado durante a apresentação da amostra:

Já trabalhando há anos para o Tribunal, o fornecedor oferece um resultado de 18 aberturas de e-mail e apenas dois cliques. Ou seja, apenas 0,16% do público-alvo foi atingido com a distribuição do conteúdo.

A Recorrente alega, ainda, que o fornecedor recorrido, ainda que detenha experiência em rádio *online*, não opera como agência de notícias:

Ela se limita a distribuir – por e-mail – conteúdos em áudio que produz dos próprios clientes. Ou seja, trata-se de uma produtora de áudio sem qualquer relação de parceria, afiliação ou rotina de produção de conteúdo diário *hard news*, por exemplo. Se é isso que o MP-ME buscava, não exigiria distribuição, monitoramento e auditagem de veiculação. A atividade de produzir áudio e distribuir por e-mail não necessita sequer de contratação de empresa qualificada. Bastaria ter alguém com conhecimento de radiojornalismo na equipe e um *mailing* de e-mail que é possível montar em dois ou três dias. E aí, talvez, um *google analytics*, como sugeriu um dos integrantes da empresa.

Argumenta que a consulta ao sítio eletrônico da empresa vencedora demonstra que a Recorrida não presta todos os serviços detalhados no Edital, bem como que a análise do atestado de capacidade técnica por ela apresentado não comprova o fornecimento de nem metade dos serviços exigidos. Sustenta não terem sido objetivamente comprovadas no processo a estrutura e a capacidade técnica da empresa para a prestação do objeto licitado.

Com base no entendimento de que o vídeo de amostragem e o único atestado de capacidade técnica apresentado não demonstraram a capacidade da empresa vencedora para a prestação dos serviços previstos no Edital, a Recorrente refuta a classificação da proposta e a habilitação do fornecedor declarado vencedor. Pugna, ainda, por que se realize diligência junto ao sítio eletrônico da empresa no sentido de se verificar a possibilidade de obtenção e *download*, por via de acesso sem *login*, aos boletins, o que impediria o controle e monitoramento.

Em sede de Contrarrazões, a seu turno, a Recorrida invoca doutrina e jurisprudência em oposição a eventual rigidez excessiva na análise habilitatória e argumenta que convém ao interesse público a ampliação do número de participantes, a qual implica maior possibilidade de obtenção de condições vantajosas. Quanto à demonstração de conformidade propiciada pela amostra apresentada, registra a Recorrida:

Os relatórios apresentados na prova conceito para fins de habilitação conforme edital refletem somente as escolhas do nosso cliente TJRN. Já o nosso sistema proprietário de rádio web apresentado e aprovado pela equipe do setor demandante do MPMG mostram diversos indicadores e métricas em um *dashboard* simplificado e completamente personalizável para assegurar ao cliente um relatório robusto e confiável. Assim como as funcionalidades do nosso sistema exclusivo de rádio web, as amostras apresentadas dão conta da qualidade editorial, técnica de edição, finalização e aplicação de vinhetas, não restando dúvidas com relação à competência da Cena2 em fornecer os serviços.

É de se notar que a matéria em apreço radica em circunscrição técnica alheia ao domínio da

Pregoeira. A par disso, cediça é a inexigibilidade de que o Gestor do Pregão detenha conhecimentos especializados acerca de dados técnicos e da praxe mercadológica atinentes aos múltiplos objetos licitados nos processos sujeitos a sua condução, bem como é sabido que tais *expertises* não lhe integram as atribuições funcionais. Cabe à Pregoeira, portanto, diante de avaliações dependentes de competências específicas, requerer a emissão de parecer pelos setores competentes, a fim de embasar a sua decisão, em consonância com faculdade prevista no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (“*O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*”).

Remetidas as razões recursais à unidade demandante (Assessoria de Comunicação Integrada – ASSCOM) para análise técnica e parecer, o Setor se posicionou, quanto aos quesitos ora tratados, nos seguintes termos (conforme Despacho SEI 3735238, reproduzido parcialmente adiante):

Senhora Pregoeira,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES em face da habilitação da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI, para execução do contrato cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)*”.

Instados a manifestar acerca das razões (3458865) e contrarrazões recursais (3482336) apresentadas, esta unidade demandante vem esclarecer o que segue.

Pois bem, no que concerne à amostra, a despeito de todo o esforço argumentativo levantado pela recorrente, entendemos que a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI cumpriu, satisfatoriamente, os quesitos expressos no item 6 do edital.

A nosso ver, as razões levantadas sequer dizem respeito ao item ao qual os referidos quesitos estão alocados. Depreende-se da fundamentação recursal que a licitante se escora em argumentos oriundos do item 22, que, a toda evidência, só podem ser aferidos quando da execução contratual.

No que toca à suposta discrepância entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI e os requisitos técnicos previstos no edital, destacamos que, diversamente do alegado, a empresa recorrida demonstrou a capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Neste particular, registramos que a interpretação deste setor revela que a licitante habilitada comprovou o quantitativo adequado à dimensão do serviço ora licitado, em conformidade com a orientação da jurisprudência do TCU – Acórdão 2924/2019 – Plenário.

Ante o teor do parecer técnico acima reproduzido, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos versados no presente tópico, pelo que se rejeita o reconhecimento de suposta insuficiência, perante os requisitos editalícios, da amostra e do atestado de capacidade apresentados pela Recorrida.

III.2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA

A Recorrente aponta expressiva disparidade entre o valor estimado pela Administração e o valor final da proposta vencedora, que seria insuficiente para acobertar o custo da estrutura e da mão-de-obra especializada necessárias para a execução do objeto. Invoca princípios administrativos, tais como Vinculação ao Instrumento Convocatório, Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público, como fundamentos para as necessidades de demonstração objetiva da exequibilidade e de análise da possibilidade real de cumprimento do contrato administrativo por parte da empresa vencedora. Considera que a vencedora reduziu o preço a patamar inferior ao plausível e que “*os administrados e o MP/MG não devem ser prejudicados, diante dos preços manifestamente inexequíveis apresentados, com eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo pela inexecução dos serviços contratados.*”.

Sustenta, ainda, a impropriedade da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – apresentada pela Recorrida para justificar o salário dos jornalistas exigidos pelo Edital, a qual diz respeito a “*Trabalhadores em empresas de Radiodifusão*”, que possuem piso salarial inferior ao de “*Jornalistas*”.

Pugna por que a proposta apresentada pela empresa vencedora seja reconhecida como manifestamente inexequível e, portanto, desclassificada.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida defende que a viabilidade do preço por ela proposto restou comprovada na documentação acostada, tendo sido tal conclusão corroborada pelos pareceres técnicos então proferidos. Pontua que a licitação em comento adotou o tipo “menor preço” e considera que, havendo a vencedora logrado demonstrar sua capacidade técnica, seria indevida e contrária aos interesses do Órgão sua eventual inabilitação. Salienta que o preço proposto representa um desconto de 34% em relação ao valor de referência e traça um paralelo com o parâmetro de 70% adotado pela legislação e jurisprudência para a presunção de inexequibilidade em se tratando de obras e serviços de engenharia, ressaltando que, mesmo em tal hipótese, deve “a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União – TCU).

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, com espeque no já transcrito § único do art. 17 do Decreto estadual nº 48.012/20, solicitou-se parecer à unidade competente (ASSCOM) quanto às razões recursais expendidas, bem como se requereu posicionamento à “Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização” (DIFIT) especificamente quanto à alegação de impropriedade da CCT aduzida pela arrematante para fins de comprovação dos custos relativos aos jornalistas integrantes da execução contratual, bem como quanto a demais aspectos invocados pela Recorrente e porventura atinentes à expertise do Setor (registre-se que, embora o objeto licitado não trate de terceirização, a solicitação de manifestação à DIFIT, desde o exame da documentação complementar pretensamente demonstrativa da exequibilidade, revelou-se oportuna e foi sugerida internamente em decorrência da experiência do Setor no trato com matéria atinente a custos de pessoal). Em resposta, foram emitidos os pareceres técnicos adiante transcritos.

Conforme Despacho proferido pela DIFIT (doc. SEI 3495678) – realces ora acrescidos:

Em resposta aos Despachos DGCL (3458939 e 3482346), após análise da peça recursal interposta pelo licitante F000185 (AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLÉS) contra a arrematante do certame F000151 (CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI) e leitura das contrarrazões e dos pedidos, bem como dos documentos encaminhados, especialmente das convenções coletivas de trabalho, faz-se as seguintes considerações:

- Quando da elaboração do Despacho DIFIT (3386803), o parecer fundamentou-se na relação de documentos disponibilizada naquele momento pela licitante vencedora, recorrendo sumariamente às informações apresentadas na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais (SINTERT), a fim de aferir os cálculos e compará-los com os custos de pessoal aduzidos na comprovação da exequibilidade da operação.

- Dito isto, em face da verificação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de aplicação específica aos "jornalistas profissionais" (a partir da pág. 64 do documento SEI 3458865) a qual se vincula ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, depreende-se que o custos com pessoal seriam majorados em relação aos apresentados preteritamente. Caso o setor técnico demandante do presente processo de contratação entenda que esta, de fato, seja a CCT correta a ser considerada, o salário da categoria de R\$ 2.667,25 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ante ao salário de R\$ 1.746,96 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) dos "trabalhadores em empresas de rádio e fusão" impactará num aumento de 47,62% no custo com pessoal outrora informado pela arrematante. Ou seja, o montante mensal para custear dois profissionais será de R\$ 7.701,30 (sete mil setecentos e um reais e trinta centavos) em vez dos R\$ 5.216,80 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos) detalhados na comprovação de exequibilidade, resultando numa diferença de R\$ 2.484,50 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

- Ressalta-se que o piso salarial de R\$ 2.667,25 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas é garantido para uma jornada diária de 05 (cinco) horas, o que poderá implicar num cálculo proporcional e elevar ainda mais o custo final, porquanto a jornada prevista no edital é de 6 (seis) horas diárias para cada um dos jornalistas.

- Ademais, vez que o objeto do contrato não se vincula à uma prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a Cláusula Primeira - Do Objeto do Anexo I - Minuta de Contrato do Edital de Licitação (3130961), o qual detém suas próprias particularidades no tocante à composição de custos e à fiscalização contratual, reitera-se a necessidade do setor técnico deliberar quanto à aceitação da proposta vencedora considerando a CCT do SINTERT ou se pesará o fato dos "jornalistas profissionais" estarem enquadrados em convenção coletiva

específica, além dos reflexos no custeio que essa alteração ensejaria, conforme exposto anteriormente.

Complementarmente, quanto à alegação de inexecutabilidade do preço proposto pela Recorrida, a ASSCOM emitiu parecer cujo trecho pertinente se reproduz a seguir, com grifos ora acrescentados (doc. SEI 3735238):

(...)

Todavia, em que pese a impropriedade das razões recursais até aqui rechaçadas, não podemos desconsiderar que, quanto à executabilidade, o apelo aparenta correção. Isso porque, após detidas diligências realizadas por esta unidade demandante, restou constatado que se aplica, na espécie, a CCT dos jornalistas em detrimento da CCT de radiodifusão, o que, em última análise, reflete na executabilidade do preço ofertado (3735183).

De mais a mais, externamos que fora informado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais que a CCT de radiodifusão apresentada pela CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI é inadequada ao caso em debate, vez que as atividades futuramente desempenhadas pelo profissional superarão a execução de operação de áudio.

É o que temos a esclarecer.

Registre-se que, anexo a tal parecer, o Setor autuou *e-mail* do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais (doc. SEI 3735183), por meio do qual a respectiva vice-presidente fornece o esclarecimento aludido na manifestação acima, adiante reproduzido (grifos ora acrescentados):

Prezada Senhora, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais reforça que para exercer atividades de jornalista é necessário que o profissional contratado para essa atividade possua registro de jornalista, junto ao Ministério do Trabalho, e que a empresa contratante cumpra a Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV, e não a Convenção dos radialistas (...).

Depreende-se do parecer reportado, portanto, a reconsideração do entendimento técnico anterior, que havia tido como demonstrada a executabilidade do valor ofertado pela atual vencedora da disputa, diante da atual constatação de inadequação da CCT aventada na ocasião e dos reflexos da incidência do instrumento cabível sobre os custos da execução contratual até então considerados pela arrematante, os quais sofreriam majorações decorrentes.

Ante o caráter notadamente técnico do exame de viabilidade fática do preço proposto para o objeto licitado, conforme já exposto, naturalmente a decisão de aprovação ou reprovação da proposta quanto a tal aspecto há de se ancorar nas análises empreendidas pelas unidades técnicas pertinentes. Saliente-se que, não obstante a ausência de competência técnica específica, cabe à Pregoeira não se furtar ao múnus de leitura e de apreciação viável – adstrita aos elementos dela passíveis – do integral teor dos pareceres emitidos e de sua submissão genérica ao próprio endosso, a partir da verificação de sua aparente plausibilidade (embora tolhida pelos limites do que lhe seja possível avaliar sem adentramento de aspectos técnicos que lhe fogem ao domínio), bem como da objetividade da fundamentação subjacente.

Na ocasião da avaliação original da proposta da Recorrida, com lastro nos posicionamentos técnicos cuja solicitação é legalmente facultada à Pregoeira, concluiu-se pela classificação da proposta apresentada, mediante formalização dos fundamentos subjacentes via Chat do Pregão Eletrônico (transcritos no tópico “III.3” da presente decisão).

Não obstante, em face dos atuais embasamentos técnicos expendidos e do posicionamento final que se infere da leitura integrada dos pareceres emitidos por ambas as unidades técnicas consultadas a respeito da inexecutabilidade aduzida pela Recorrente, no sentido do cabimento de revisão do posicionamento de outrora frente a informação arguida em sede recursal e tecnicamente avaliada sob os prismas de sua validade e de suas repercussões, esta Pregoeira adere aos fundamentos e conclusões de cunho técnico-jurídico aduzidos em tais manifestações especializadas e entende, pois, pela reversão da conclusão de que a executabilidade da proposta foi satisfatoriamente demonstrada pela então vencedora do certame.

Nesse sentido, oportuno se faz o esclarecimento prestado pelo doutrinador Marçal Justem

Filho: “*Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 660), encargo do qual se entende que a Recorrida não se desvencilhou a contento.

Isso posto, considerada a fundamentação técnica exposta e no intuito de se resguardar, em última análise, o interesse público subjacente à contratação pretendida, esta Pregoeira se alinha aos pareceres técnicos para concluir que a licitante então vencedora não logrou comprovar, satisfatoriamente, a viabilidade do valor proposto. Acresça-se que o conceito de maior vantajosidade de uma proposta para a Administração é, sabidamente, integrado pela verificação de cabal cumprimento dos requisitos editalícios. A seleção da proposta mais vantajosa trata, pois, de propósito que não necessariamente guarda correlação com o menor preço ofertado, visto que indissociável do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual configura comando legal imperativo (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93; Art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; Art. 2º, Decreto Estadual 48.012/20) e condição inequivocamente exposta no Edital – subitens “9.5” (“*A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.*”), “9.12” (“*Constatada a satisfação das exigências editalícias, ..., o Pregoeiro declarará aceita a melhor proposta.*”) e “10.8” (“*O licitante que atender plenamente às exigências editalícias será declarado vencedor do certame*”). Não por outra razão, julga-se, nesta ocasião, pela desclassificação da proposta apresentada pela então vencedora. Embora houvesse ofertado o menor preço dentre os participantes do lote, tal circunstância, por si só, não se revela suficiente, ante o desatendimento a outro requisito editalício inafastável (exequibilidade). Como se demonstrou, provocado a apresentar documentação demonstrativa, e amplamente franqueada tal oportunidade mediante pluralidade de diligências, não logrou o respectivo licitante a comprovação da exequibilidade de seu preço, incidindo, portanto, em hipótese de rejeição expressamente prevista no Edital (item “9.6” – “*... não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.*”).

III.3. DA SUPOSTA EXCESSIVIDADE DAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS À ATUAL VENCEDORA PARA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

A Recorrente alega que a delonga na análise da documentação destinada à comprovação da exequibilidade do preço proposto pelo arrematante denota oportunidades excessivas concedidas à arrematante e que retratariam ausência de uma concorrência justa mediante concessão das mesmas oportunidades aos demais licitantes.

A princípio, impende que se reconheça a incongruência lógica dessa alegação, uma vez que a comprovação de exequibilidade do preço ofertado apenas é franqueável ao licitante que ocupe a posição de “arrematante” do lote. Oportunidade similar apenas seria concedida, sucessivamente, a colocados subsequentes, na hipótese de desclassificação ou inabilitação dos colocados antecedentes, e desde que o patamar de preço proposto pelo atual arrematante também gerasse dúvida quanto à sua exequibilidade.

As sucessivas retomadas de sessão para conclusão da análise da documentação demonstrativa da exequibilidade decorreram do fato de que, em razão da variedade e profundidade temáticas envolvidas nos itens dependentes de exame, fez-se necessária a emissão de parecer por quatro unidades técnicas do Órgão, bem como o aguardo geral de lapso temporal destinado à ulatimação da cada análise e respectivo posicionamento. Tal postura administrativa, ao contrário do que sugere a Recorrente, não denota favorecimento ao arrematante, mas justamente resguardo de um julgamento objetivo, calcado em criteriosa análise dos custos apontados e documentos apresentados. O intuito de pronunciamento institucional obtido sem subjetivismos constitui, assim, fator de fidelidade para com o Edital e de responsabilidade institucional, de comprometimento com o interesse público e de observância à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, afigurar-se-ia irregular a desclassificação da proposta de qualquer licitante que viesse a ocupar a posição de arrematante por suposta inexequibilidade do seu preço, sem que lhe fosse devidamente oportunizada a demonstração de viabilidade do valor proposto. O cumprimento da legislação e de garantias editalícias quanto ao tema, condicionadoras da atuação administrativa e aplicáveis indistintamente aos licitantes, representa, justamente, e opostamente à alegação da Recorrente, ato de observância ao tratamento isonômico devido a qualquer participante que figure no polo de arrematante, bem como de atendimento à força vinculativa do instrumento convocatório.

Tem-se que o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 considera manifestamente inexequíveis aqueles preços “*que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são*

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”.

No caso, a discrepância entre o valor proposto pelo fornecedor (R\$129.900,00) e o valor de referência estimado pelo Órgão Licitante (R\$195.864,12), representada por uma diferença de 33,68%, caracterizou indício de sua possível inviabilidade, diante do que a Administração, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis, promoveu as diligências pertinentes, oportunizando ao licitante a correspondente comprovação de exequibilidade. A condução do Pregão assegurou o cumprimento das etapas procedimentais cabíveis e a exposição pormenorizada dos respectivos embasamentos, conforme se depreende do histórico processual do certame, aferível do processo SEI correspondente e da Ata do Pregão Eletrônico.

Consoante exposto e reiterado no Chat do respectivo Pregão Eletrônico (conforme reproduz a Ata provisória anexada ao SEI), a demonstração de exequibilidade do preço trata de instituto assegurado pela legislação e pelo Edital de regência. Trata-se, ademais, de mecanismo de endosso à Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, finalidade fundamental do processo licitatório.

Como se depreende do histórico de interlocuções havidas no decorrer das sessões e retratadas na Ata do Pregão (cujo excerto pertinente se reproduz adiante), tanto o requerimento inicial de comprovação da exequibilidade do preço ofertado quanto as subseqüentes solicitações de complementação documental foram formalizados mediante detalhamento das correspondentes motivações via Chat, ancoradas nos pareceres técnicos e em previsões legais e editalícias correspondentes:

(Pregoeira:) Srs. Licitantes, reporto-lhes o teor do parecer técnico emitido pelo setor competente (servidora Giselle Correia Borges, representando a Assessoria de Comunicação Integrada) acerca da proposta apresentada pelo licitante F000151 (doc. SEI nº 3240955):

Em atenção ao expediente afetado (3226631), destaca-se que os critérios de aceitabilidade da proposta constam expressamente do item 9.1 do edital que sustenta a contratação em tela. A par dessas considerações, frisa-se que o item 9.3 do aludido edital revela que, consoante dispõe o art. 48, II da lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis. Nesse contexto, conforme inteligência do dispositivo legal supramencionado, tem-se por inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

Com efeito e, em atenção ao item 9.4.1 do instrumento convocatório, a fim de conferir sustentabilidade ao presente procedimento licitatório, é de se oportunizar ao licitante a demonstração de que os valores por ele ofertados atendem a uma retribuição financeira mínima satisfatória, devendo, sob pena de desclassificação, demonstrar a exequibilidade do seu preço através de planilha de custos detalhada, bem como de documentos que comprovem os custos dela constantes (itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, respectivamente), no prazo de 2 dias úteis.

(...)

Sr. Licitante F000151, considerando que:

- O preço proposto por sua empresa representa 66,32% do valor estimado para o lote após pesquisa de mercado realizada por este Órgão, o que, a princípio, possivelmente gera incerteza quanto à viabilidade do preço ofertado relativamente a um objeto que atenda integralmente às especificações e exigências do Edital;

- Constitui critério de aceitabilidade da proposta a compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base nos valores estimados de referência constantes do processo licitatório, de tal modo que a proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado (subitens 9.4.2 e 9.5 do Edital);

- "Não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos", consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (conforme subitem 9.6 do Edital);

- Prevê o respectivo Edital (item 9.7 e seus subitens) que, caso o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica competente, entenda que o preço é inexequível, estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, dentro do qual o licitante deverá prová-la por meio da elaboração de planilha de custos detalhada e de Documentos que comprovem os custos

constantes de aludida planilha;

- Dispõe o art. 48, II, da Lei 8666/93 que: "serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação";

- A seu turno, prevê o Parágrafo Único do art. 39 do Decreto Estadual nº 48.012/20 que "o pregoeiro deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, caso entenda que o preço é inexequível, para realizar o julgamento da proposta";

- O Setor Técnico competente (Assessoria de Comunicação Integrada) emitiu parecer pela solicitação de comprovação da exequibilidade, nos termos já transcritos:

Solicito-lhe que, NO PRAZO DE 2 DIAS ÚTEIS CONTADOS DESTA COMUNICAÇÃO, comprove a exequibilidade do preço ofertado (R\$129.900,00), por meio dos documentos elencados nos subitens "9.7.1.1" e "9.7.1.2" do correspondente Edital.

Aludidos documentos deverão ser anexados por meio do link adiante disponibilizado.

Em nova sessão, após análise, pelo setor competente, da documentação inicialmente enviada pelo arrematante a título de demonstração da exequibilidade do preço proposto, houve promoção de diligência para fins de esclarecimentos e complementações necessárias, ato devidamente ancorado em embasamento técnico e em disposições normativas de regência (conforme trecho da Ata adiante transcrito), assim como em diretriz jurisprudencial vigente nas Cortes de Contas atinentes ao âmbito licitatório:

(Pregoeira:) Com esteio na possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual (Item "15.6" do Edital e art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93), reporto-lhes solicitação de esclarecimento e complementação documental, conforme parecer emitido pelo setor técnico (Assessoria de Comunicação Integrada, doc. SEI nº 3289013), após análise dos documentos enviados a título de demonstração da exequibilidade do preço ofertado pelo arrematante F000151:

Senhora Pregoeira, analisada a documentação pretensamente demonstrativa da exequibilidade do preço proposto, apresentada, em 04/07/22, pelo arrematante F000151 (CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI) - 3281465, este setor técnico requer melhor detalhamento e apresentação de documentos comprobatórios de cada custo específico apontado nas planilhas integrantes do documento "Exequibilidade MPMG Final", bem como comprovação individualizada e criteriosa dos seguintes custos, até então apontados sob rubricas genéricas: 1 - "CUSTOS DESLOCAMENTO/ESTADIA EQUIPE A BH PARA IMPLANTAÇÃO"; 2 - "CUSTOS VINHETAS/ DESIGN/IMPLANTAÇÃO/ SOFTWARES/ EXTRAS"; 3 - "CUSTOS ECAD/ SOFTWARES/ EXTRAS".

Importante destacar que, nos termos do respectivo Edital, para fins de comprovação da exequibilidade do preço proposto, não basta que o licitante discrimine os custos integrantes, mas que o faça por meio de planilha detalhada, associada a documentos aptos a comprovar os custos nela apontados (item "9.7.1" do Edital e respectivos subitens). Este setor sugere a promoção de diligência para complementação da documentação, a ser atendida no prazo de 3 dias úteis.

Assim, conforme solicitação do Setor Técnico, disponibilizarei novo link para o envio da documentação adicional solicitada. Tal requerimento deve ser atendido no prazo de 3 dias úteis, isso é, a documentação deve ser enviada por este Portal até as 23h59min do dia 08/07/22.

(Fornecedor F000151:) Ciente. No nosso entendimento está sendo solicitado maior detalhamento dos itens 1 - "CUSTOS DESLOCAMENTO/ESTADIA EQUIPE A BH PARA IMPLANTAÇÃO"; 2 - "CUSTOS VINHETAS/ DESIGN/IMPLANTAÇÃO/ SOFTWARES/ EXTRAS"; 3 - "CUSTOS ECAD/ SOFTWARES/ EXTRAS". Correto?

(Pregoeira:) Não, Sr. Licitante. O requerimento não se restringe a tais itens. Esses itens se sujeitam a dupla solicitação, uma vez que, além de os respectivos custos não terem sido comprovados documentalmente, os itens foram mencionados de forma genérica, sem individualização do custo específico de cada tópico englobado por uma mesma rubrica. TODOS os preços apontados na planilha de custos devem ser detalhados (individualizados) e comprovados por meio de documentos, tal como exige o Edital.

(...)

Saliento que o atendimento à solicitação de complementações/esclarecimentos em questão deve se dar de modo formalizado documentalmente. Assim, o licitante não deve interpretar como satisfeita uma solicitação apenas pelo fato de, eventualmente, tê-la esclarecido ou complementado mediante contato telefônico junto ao setor técnico. Independentemente do teor de possível comunicação verbal junto à ASSCOM, o atendimento a todo o detalhamento complementar requerido deve ser contemplado na documentação a ser enviada por meio do link disponibilizado.

Por ocasião de retomada de sessão, foi reportada, no Chat, a manifestação técnica emitida pela ASSCOM quanto à documentação complementar remetida pelo arrematante, por meio da qual se requereram informações e documentos adicionais ao licitante, necessários à devida compreensão e análise da documentação até então enviada, bem como auxílio a outras unidades técnicas integrantes do Órgão:

(Pregoeira:) Srs. Licitantes, reporto-lhes o teor do parecer técnico emitido pela Assessoria de Comunicação Integrada (doc. SEI nº 3344797):

Senhora Pregoeira, analisada a documentação 3320249, este setor técnico vem requerer apoio de setores da Procuradoria-Geral de Justiça competentes para análise de pontos para os quais não se julga apto a emitir parecer. As dúvidas são:

- Quanto ao custo da passagem dos profissionais: Solicitamos que o licitante se posicione quanto aos custos com alimentação e deslocamento dos profissionais, não computados na documentação apresentada;

- Quanto aos custos de pessoal: a) Solicitamos auxílio à DIFIT para que confirme se os custos apontados procedem; b) Solicitamos ao licitante que demonstre a disponibilidade de profissional jornalista que atue mediante recebimento da remuneração apontada (que apresente documentos comprobatórios do valor que a empresa paga a seus jornalistas atualmente); - Quanto à matéria tributária: Solicitamos auxílio à SUF para que verifique se o percentual indicado pela empresa para fins tributários é razoável.

- Haja vista a existência de dúvida sobre a exequibilidade do preço, bem como a afirmação da empresa de que eventuais variações de valores e custos não provisionados serão subtraídos do lucro e/ou custeados pelo caixa da empresa, solicitamos a promoção de diligência para que o licitante envie, complementar e antecipadamente, o Balanço Patrimonial da empresa referente ao último exercício, para fins de análise do montante patrimonial em caixa.

Registro que o posicionamento deste setor acerca da amostra e da correção da proposta será reportado oportunamente com a conclusão da documentação destinada à demonstração da exequibilidade do preço ofertado.

Senhor Licitante, nos termos da manifestação técnica acima reproduzida, e com espeque na possibilidade legal e editalícia de complementação da instrução processual, promovo diligência a fim de que a empresa apresente os seguintes posicionamentos/documentos comprobatórios:

-1) Quanto ao custo da passagem dos profissionais: Solicito que o arrematante se posicione (e remeta os respectivos documentos comprobatórios) quanto aos custos com alimentação e deslocamento dos profissionais, não computados na documentação apresentada;

-2) Quanto aos custos de pessoal: Solicito ao arrematante que demonstre a disponibilidade de profissional jornalista que atue mediante recebimento da remuneração apontada (que apresente documentos comprobatórios do valor que a empresa paga a seus jornalistas atualmente);

-3) (Ainda que o licitante haja anexado tal documento originalmente ao Portal, uma vez que nos encontramos em fase de análise classificatória e os documentos habilitatórios ainda não são acessíveis à Pregoeira) Haja vista a existência de dúvida sobre a exequibilidade do preço, bem como a afirmação da arrematante de que eventuais variações de valores e custos não provisionados serão subtraídos do lucro e/ou custeados pelo caixa da empresa, solicito-lhe que envie o Balanço Patrimonial da empresa referente ao último exercício social, para fins de análise do montante patrimonial em caixa.

Os esclarecimentos/documentos solicitados deverão ser remetidos por meio do link adiante disponibilizado.

(...).

Conforme parecer da ASSCOM, foram solicitados auxílios especializados quanto a aspectos específicos da documentação apresentada à "Superintendência de Finanças - SUF" e à "Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização - DIFIT".

(...)

(Fornecedor F000151:) Prezados Sra Pregoeira e equipe técnica, ao que se preze a celeridade do processo licitatório, bem como o princípio da economicidade, trazemos à luz do certame os seguintes contra argumentos diante da exigência um tanto exacerbada de comprovantes de exequibilidade:

(...)

Sr. Licitante, a solicitação de auxílio técnico a outros setores do Órgão consiste em faculdade legalmente garantida ao Pregoeiro (Art. 17, § único, do Decreto Estadual nº 48.012/20: "O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."). Trata-se de subsídio por unidades detentoras de expertise no tratamento com determinadas matérias.

Em atenção ao parecer emitido via *Microsoft Teams* pela Superintendência de Finanças – SUF (conforme doc. SEI 3372471) –, foi formalizada, no Chat, a seguinte interação:

(Pregoeira:) Sr. Licitante F000151, consoante manifestação emitida pela Superintendência de Finanças, indago-lhe: Em que faixa do Simples a sua empresa se enquadra?

(Fornecedor F000151:) Prezada Sra Pregoeira, somos enquadrados no Anexo III do Simples Nacional. Atualmente estamos entre a faixa 3 e 4. Salientamos que essa faixa é variável conforme o somatório de faturamento por fluxo de caixa nos últimos 12 meses.

(...)

(Pregoeira:) Srs. Licitantes, a resposta fornecida pelo licitante F000151 quanto à faixa do Simples na qual a empresa se enquadra foi reportada à SUF, para apreciação. A documentação adicional apresentada para fins de demonstração de exequibilidade foi remetida ao setor técnico (ASSCOM) para análise. Suspendo a presente sessão até as 14h do dia 20/07/22, para continuidade.

Em sessão posterior, foi noticiada aos licitantes a conclusão dos pareceres técnicos então aguardados (provenientes de: "Diretoria de Contabilidade" – DCON, integrante da SUF; DIFIT; ASSCOM):

Srs. Licitantes, informo-lhes que os pareceres técnicos emitidos por DCON, DIFIT e ASSCOM acerca da exequibilidade do preço proposto pelo arrematante e da aprovação técnica da proposta já estão disponíveis para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG - Arquivo intitulado "Pareceres_tecnicos_DCON_DIFIT_ASSCOM_sobre_exequibilidade_e_proposta_licitante_Cena2_F000151_pl83_2022").

(...)

Srs. licitantes, no bojo da análise de exequibilidade do preço proposto pelo arrematante F000151, informo-lhes que:

- O percentual tributário indicado pelo licitante foi analisado tecnicamente pela servidora Letícia Mara de Souza Silva, representando a Diretoria de Contabilidade / Superintendência de Finanças (DCON/SUF), que se posicionou nos termos adiante transcritos (doc. SEI nº 3374757):

Em resposta ao despacho 3372471, destaca-se do ANEXO III da LC 123 de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela LC 155 de 2016, com vigência a partir de 01/01/2018, no qual podemos verificar as faixas de faturamento e alíquotas praticadas:

[...] A TABELA exposta em tal trecho do Despacho não é passível de reprodução por este Chat. Consta no arquivo publicado no site do MPMG, conforme já noticiado]

Assim, considerando as informações prestadas pelo licitante arrematante de que "somos enquadrados no Anexo III do Simples Nacional. Atualmente estamos entre a faixa 3 e 4", depreende-se que a empresa tem recolhido imposto pelas alíquotas de 13,50% ou 16%. Ademais, os fatores considerados para enquadramento podem ser alterados no futuro, fazendo com que a empresa seja enquadrada em outras faixas de faturamento, podendo

alterar também a alíquota do imposto a ser aplicada.

Desse modo, a opção da empresa pela aplicação do percentual de 14% sobre o faturamento bruto, à título de previsão do recolhimento do imposto, mostra-se razoável.

- Os custos de pessoal indicados pelo licitante foram analisados tecnicamente pelo servidor Daniel Luiz da Silva, representando a Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização - DIFIT -, que se posicionou nos termos adiante transcritos (doc. SEI nº 3386803):

Em atendimento ao Despacho DIFIT-GESTAO (3345460) e respondendo ao Despacho DGCL (3344912), no tocante à planilha de comprovação da exequibilidade da operação apresentada pela empresa faço as seguintes observações:

* O valor do salário definido considerou o piso salarial da categoria informado na Convenção Coletiva de Trabalho do sindicato dos Jornalistas/Radialistas (SINTERT), qual seja R\$ 1.746,96.

* Os encargos previdenciários e trabalhistas, bem como os seus respectivos índices foram corretamente discriminados, ressaltando, inclusive, a dispensa do pagamento das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, vez que a licitante arrematante recolhe pelo Simples Nacional.

* Ressalva-se que a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para optantes do Simples está inclusa no grupo de tributos recolhidos por meio de guia única de pagamento (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

* Quanto aos benefícios, apenas o auxílio transporte foi apresentado e o valor provisionado é satisfatório para atender o custeio dessa rubrica. Em relação ao auxílio alimentação, a Convenção Coletiva de Trabalho não aduz um valor mínimo a ser arcado pelas empresas, o que explica a não previsão deste item custo.

- A PROPOSTA (integrada por amostra e demonstração de exequibilidade) do licitante F000151 foi analisada tecnicamente pela servidora Giselle Correia Borges, representando o setor técnico (Assessoria de Comunicação Integrada - ASSCOM), que opinou pela sua aprovação, nos termos adiante transcritos (doc. SEI nº 3405018):

A fim de dar continuidade à contratação em tela e, ancorados nas planilhas e documentos comprobatórios enviados e devidamente complementados (docs. 3281465, 3320249 e 3372696), aliados às manifestações exaradas quanto à correção dos custos de pessoal apontados pelo licitante (3386803), bem como quanto à razoabilidade no que tange à aplicação do percentual de 14% sobre o faturamento bruto, a título de previsão do recolhimento de imposto (3374757), entendemos que a exequibilidade da proposta foi satisfatoriamente demonstrada.

(...)

Por sua vez, sobre a amostra apresentada, salientamos que restou demonstrado o desempenho, a qualidade e a funcionalidade do objeto, motivo pelo qual atende às exigências inscritas no edital.

Finalmente, ante a aludida satisfatoriedade da proposta em comento, este Setor se posiciona pela aprovação técnica da proposta apresentada.

Saliento, por fim, que não assiste razão ao arrematante quanto à alegação de "cobrança exacerbada de detalhes administrativos/financeiros" e de suposta lesão aos princípios da "celeridade, economicidade e isonomia". A concretização de qualquer princípio licitatório se submete a sopesos e ponderações em face de todo o arcabouço normativo e principiológico regente do processo licitatório. Assim, celeridade e economicidade não tratam de metas administrativas a serem alcançadas a qualquer custo, mas tanto quanto possível, ante a imperatividade de outros princípios incidentes, como Vinculação ao Instrumento Convocatório, Supremacia do Interesse Público e, sobretudo, ante o objetivo fundamental de todo processo licitatório: Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, fruto de avaliação que não se restringe ao preço proposto, mas engloba a verificação de atendimento integral às exigências editalícias - conforme item "10.8" do Edital. Opostamente ao alegado pela empresa, a solicitação de maiores detalhamentos e documentação complementar para fins de demonstração de exequibilidade do preço ofertado não configura inflicção de exigências restritivas ao licitante, mas, ao contrário, reflete o cumprimento de garantia legal e editalícia favorável ao licitante (consoante dispositivos já referidos neste Chat), ao qual se deve oportunizar a comprovação de viabilidade do preço proposto previamente a eventual conclusão por sua inexecutabilidade, a qual acarretaria a desclassificação da proposta sem que se houvessem promovido todas as diligências possíveis para fins de aludida comprovação. Trata-se de instrumento assegurado, indistintamente, a todo

licitante que eventualmente venha a ocupar a posição de arrematante do lote e, portanto, de fator de concretização do tratamento isonômico preconizado pela lei.

Note-se que o franqueamento de efetiva possibilidade de comprovação da viabilidade do preço ofertado, constatável por meio dos atos de cunho requerente e decisório acima reproduzidos, caracteriza atendimento aos ditames legais aplicáveis, assim como à diretriz principiológica que tem servido de substrato a precedentes jurisprudenciais reiterados do TCU, no sentido de que a Administração Pública prime por Formalismo Moderado, Razoabilidade e princípios correlatos, bem como pela oportunização, aos licitantes, de saneamento, esclarecimento e complementação documental possíveis, evitando-se, pois, desclassificações antecipadas, que possivelmente denotem prevalência do meio (procedimento) sobre a finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa, assegurada a isonomia aos participantes), ou que subtraíam dos concorrentes a chance de demonstrações e regularizações cabíveis, em afronta à competitividade, legalidade, razoabilidade e isonomia.

A título ilustrativo, convém trazer à pauta recortes do teor dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

- TCU, Acórdão nº 1777/2022 – Segunda Câmara, TC 006.744/2019-2, Min. Rel. André de Carvalho, 19.04.20212:

(...) as diligências deveriam ter sido realizadas antes da homologação do certame para a efetiva verificação da exequibilidade do preço ofertado pela licitante.

- TCU, Acórdão nº 751/2022 – Plenário, TC 025.457/2021-7, Min. Rel. Augusto Sherman, 06.04.2022:

(...) não é possível afirmar que o menor preço do certame não condiz com o valor de mercado sem a realização de diligências e verificações adicionais, contendo memória de cálculo e justificativas e sem franquear ao disputante a oportunidade de comprovar pelos meios próprios a exequibilidade de sua oferta.

Tal entendimento acha-se, ainda, sedimentado na Súmula 262 do TCU, que visa a preservar a oportunidade de comprovação da exequibilidade até mesmo nas hipóteses de teórica configuração de inexecuibilidade do preço por subsunção a parâmetros legais objetivos, negando-se a tal circunstância a qualidade de presunção absoluta (grifos ora acrescidos):

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por fim, oportuna se faz a lição de Marçal Justem Filho sobre o tema (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 660):

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. (...) Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Ante todo o exposto, não merece acolhida a alegação, aduzida pela Recorrente, de suposta concessão excessiva de oportunidades de comprovação da exequibilidade à Recorrida. Se um documento é requerido ao licitante, é tempestivamente apresentado e seu exame gera incerteza, impõe-se o poder-dever administrativo de se diligenciar em prol da correspondente elucidação. Do contrário, emitir-se-ia julgamento leviano, em patente desconsideração à pendência de dúvida determinante para a formação da conclusão. Assim, antes de reputar inviável uma proposta, cabe à Administração oportunizar ao proponente a demonstração de sua exequibilidade, sob pena de prolação de decisão irregular. Ademais, para além de ilícitas, conclusões não proferidas com lastro em grau de convicção minimamente razoável carregam intrínseca potencialidade lesiva não apenas em desfavor do licitante arrematante, mas, igualmente, dos concorrentes e, em última análise, da própria Administração Pública. De todo modo, seja por força legal, principiológica, editalícia ou jurisprudencial, revelam-se lícitas e arrazoadas as oportunidades de comprovação e detalhamento franqueadas ao arrematante.

III.4. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO E DE

ATRIBUIÇÃO DA VITÓRIA DO CERTAME À RECORRENTE EM PRETENSA DECORRÊNCIA DA REVERSÃO DO RESULTADO PRIMEVO

Eis a reprodução textual do pedido “b” formalizado pela Recorrente:

Diante dos elementos anteriormente desenvolvidos, seja a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI inabilitada por não atendimento aos preceitos editalícios, provendo a habilitação da empresa Agência Radioweb RS e sua declaração de vencedora do Pregão nº 83/2022.

Reconheça-se, contudo, que o pleito pela habilitação da Recorrente e declaração de sua vitória revela-se absolutamente improcedente, haja vista que, consoante classificação final consolidada após a disputa de lances (doc. 3225955), tal licitante figura como 3ª colocada do certame (fornecedor identificado pelo código F000185). Assim, em que pese a reversão do entendimento que concluíra pela vitória da 1ª colocada, tem-se que a apreciação da proposta da 2ª colocada (F000152) goza de precedência sobre eventual avaliação da proposta da Recorrente, nos termos do §4º do art. 43 do Decreto Estadual 48.012/20 e do item “10.7” do Edital, *in verbis*:

Caso a proposta vencedora não seja aceitável ou o licitante não atenda às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital (...).

Registre-se que, ainda que a 2ª colocada venha a sofrer desclassificação ou inabilitação, não será imediatamente consagrada a vitória da 3ª colocada, haja vista que tal resultado depende de prévia classificação da proposta e habilitação da licitante, conforme fases previstas nos itens “9” e “10” do Edital, cujos atos finais se sujeitam à demonstração do cabal cumprimento dos respectivos requisitos.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelos atuais pareceres dos setores técnicos provocados (DIFIT / ASSCOM), se manifesta pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, acolhendo-se, tão somente, o pleito de desclassificação da proposta do 1º colocado, anteriormente declarado vencedor do certame, por inexecuibilidade manifesta do preço ofertado (inicialmente, presumida em razão do hiato existente entre o valor proposto e o custo orçado pelo Órgão; e, posteriormente, ratificada pela ausência da oportuna comprovação de sua exequibilidade). Declara-se a invalidação da decisão de aceitação da correspondente proposta, bem como, nos termos do art. 44, §4º, do Decreto Estadual 48.012/20, de demais atos impassíveis de aproveitamento. Deve a reversão da decisão de classificação da proposta da Recorrida ser precedida, portanto, da reversão do ato de habilitação do respectivo fornecedor (visto que condicionado à aceitação da proposta). Retorne-se à fase processual de aceitação da proposta vencedora, para fins de formalização de sua rejeição junto ao Portal de Compras-MG, convocação do colocado subsequente e demais andamentos cabíveis.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 23 de setembro de 2022.

Lilian de Campos Mendes
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, FG-2**, em 23/09/2022, às 00:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 23/09/2022, às 10:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3799975** e o código CRC **EBE07D99**.

Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 3799975

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

DESPACHO

À DGCL,

Em resposta aos Despachos DGCL (3458939 e 3482346), após análise da peça recursal interposta pelo licitante F000185 (AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES) contra a arrematante do certame F000151 (CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI) e leitura das contrarrazões e dos pedidos, bem como dos documentos encaminhados, especialmente das convenções coletivas de trabalho, faz-se as seguintes considerações:

- Quando da elaboração do Despacho DIFIT (3386803), o parecer fundamentou-se na relação de documentos disponibilizada naquele momento pela licitante vencedora, recorrendo sumariamente às informações apresentadas na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais (SINTERT), a fim de aferir os cálculos e compará-los com os custos de pessoal aduzidos na comprovação da exequibilidade da operação.
- Dito isto, em face da verificação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de aplicação específica aos "jornalistas profissionais" (a partir da pág. 64 do documento SEI 3458865) a qual se vincula ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, depreende-se que o custos com pessoal seriam majorados em relação aos apresentados preteritamente. Caso o setor técnico demandante do presente processo de contratação entenda que esta, de fato, seja a CCT correta a ser considerada, o salário da categoria de R\$ 2.667,25 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ante ao salário de R\$ 1.746,96 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) dos "trabalhadores em empresas de rádio e fusão" impactará num aumento de 47,62% no custo com pessoal outrora informado pela arrematante. Ou seja, o montante mensal para custear dois profissionais será de R\$ 7.701,30 (sete mil setecentos e um reais e trinta centavos) em vez dos R\$ 5.216,80 (cinco mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos) detalhados na comprovação de exequibilidade, resultando numa diferença de R\$ 2.484,50 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).
- Ressalta-se que o piso salarial de R\$ 2.667,25 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas é garantido para uma jornada diária de 05 (cinco) horas, o que poderá implicar num cálculo proporcional e elevar ainda mais o custo final, porquanto a jornada prevista no edital é de 6 (seis) horas diárias para cada um dos jornalistas.
- Ademais, vez que o objeto do contrato não se vincula à uma prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a Cláusula Primeira - Do Objeto do Anexo I - Minuta de Contrato do Edital de Licitação (3130961), o qual detém suas próprias particularidades no tocante à composição de custos e à fiscalização contratual, reitera-se a necessidade do setor técnico deliberar quanto à aceitação da proposta vencedora considerando a CCT do SINTERT ou se pesará o fato dos "jornalistas profissionais" estarem enquadrados em convenção coletiva específica, além dos reflexos no custeio que essa alteração ensejaria, conforme exposto anteriormente.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 05 de agosto de 2022

Daniel Luiz da Silva
Assessor Administrativo II

Ana Regina Ribeiro
Coordenadora da DIFIT



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA RIBEIRO, COORDENADOR I**, em 05/08/2022, às 18:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUIZ DA SILVA, ASSESSOR ADMINISTRATIVO II**, em 05/08/2022, às 18:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3495678** e o código CRC **30E8A285**.

Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI:
3495678

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCT/DIFIT

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

CCT - Rádio e TV

Registro - SJPMG <registro@sjpmg.org.br>

Seg, 12/09/2022 14:22

Para: Barbara Thaisa do Espirito Santo Campos <bcampos.plansul@mpmg.mp.br>

📎 1 anexos (8 MB)

2021-2023 - CCT - RÁDIO E TV CAPITAL.pdf;

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.

Prezada Senhora,

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais reforça que para exercer atividades de jornalista é necessário que o profissional contratado para essa atividade possua registro de jornalista, junto ao Ministério do Trabalho, e que a empresa contratante cumpra a Convenção Coletiva de Trabalho de Rádio e TV, e não a Convenção dos radialistas, de acordo com a CCT em anexo.

Atte,

Lina Rocha
Vice Presidente SJPMG

Jocelaine Palhares
Depto. Registro
(31) 3224.5011 - (31) 98798.2198



DESPACHO

À DGCL

Senhora Pregoeira,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES em face da habilitação da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI, para execução do contrato cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)*”.

Instados a manifestar acerca das razões (3458865) e contrarrazões recursais (3482336) apresentadas, esta unidade demandante vem esclarecer o que segue.

Pois bem, no que concerne à amostra, a despeito de todo o esforço argumentativo levantado pela recorrente, entendemos que a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI cumpriu, satisfatoriamente, os quesitos expressos no item 6 do edital.

A nosso ver, as razões levantadas sequer dizem respeito ao item ao qual os referidos quesitos estão alocados. Depreende-se da fundamentação recursal que a licitante se escora em argumentos oriundos do item 22, que, a toda evidência, só podem ser aferidos quando da execução contratual.

No que toca à suposta discrepância entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI e os requisitos técnicos previstos no edital, destacamos que, diversamente do alegado, a empresa recorrida demonstrou a capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Neste particular, registramos que a interpretação deste setor revela que a licitante habilitada comprovou o quantitativo adequado à dimensão do serviço ora licitado, em conformidade com a orientação da jurisprudência do TCU – Acórdão 2924/2019 – Plenário.

Todavia, em que pese a impropriedade das razões recursais até aqui rechaçadas, não podemos desconsiderar que, quanto à exequibilidade, o apelo aparenta correção. Isso porque, após detidas diligências realizadas por esta unidade demandante, restou constatado que se aplica, na espécie, a CCT dos jornalistas em detrimento da CCT de radiodifusão, o que, em última análise, reflete na exequibilidade do preço ofertado (3735183).

De mais a mais, externamos que fora informado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais que a CCT de

radiodifusão apresentada pela CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI é inadequada ao caso em debate, vez que as atividades futuramente desempenhadas pelo profissional superarão a execução de operação de áudio.

É o que temos a esclarecer.

Respeitosamente,

Belo Horizonte - MG, 13 de setembro de 2022

GISELLE CORREIA BORGES

Analista do MP - ASSCOM

Assessoria de Comunicação Integrada - ASSCOM

EDUARDO MASCARENHAS CURI AZEVEDO

Coordenador - CJOR

Assessoria de Comunicação Integrada - ASSCOM

INÁCIO MUZZI FONSECA

Coordenador - ASSCOM

Assessoria de Comunicação Integrada - ASSCOM



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CORREIA BORGES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 13/09/2022, às 15:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **INACIO MUZZI FONSECA, ASSESSOR ESPECIAL**, em 13/09/2022, às 16:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MASCARENHAS CURI AZEVEDO, COORDENADOR II**, em 14/09/2022, às 18:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3735238** e o código CRC **3FFF2ED2**.

